



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº:133/2020**

**18ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL**, em 09.09.2020, as 08:30h

**PROCESSO Nº: 1/1430/2013**      **AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201305269-2**

**RECORRENTE: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES**

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. 1. CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESTORNAR A PROPORCIONALIDADE DA REDUÇÃO DADA NA BASE DE CÁLCULO DOS PRODUTOS DA CESTA BÁSICA (CAFÉ MOÍDO). 2. INFRINGÊNCIA AO ARTS. 66 DO DEC. Nº 24.569/97. 3. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. 4. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO ILÍCITO AFASTADA. 5. NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA PARTE. 6. REFORMADA A DECISÃO SINGULAR COM O CONSEQUENTE RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. 7. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM A MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

**PALAVRAS CHAVES: CRÉDITO INDEVIDO. CESTA BÁSICA. REDUÇÃO BASE DE CÁLCULO. NULIDADE. JULGAMENTO SINGULAR. RETORNO. UNANIMIDADE.**

**RELATÓRIO:**

A acusação fiscal traz em seu bojo o seguinte o seguinte relato:

CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM DECORRÊNCIA DA NÃO REALIZAÇÃO DE ESTORNO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO.

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESTORNAR A PROPORCIONALIDADE DE CRÉDITO DOS INSUMOS INDUSTRIAIS UTILIZADOS, NA IGUAL PROPORÇÃO DA REDUÇÃO DADA NA B DE CÁLCULO DOS PRODUTOS DA CESTA BÁSICA, QUE NO CASO ESPECÍFICO DESTA AUTUAÇÃO CAFÉ MOÍDO, CONFORME INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS ANEXADOS A ESTE PROCESSO.

A empresa em epígrafe é uma indústria de beneficiamento de café enquadrada no CNAE 1081302 - torrefação e moagem.

Consta das informações complementares que o café torrado e moído é produto da cesta básica e tem redução de base de cálculo de 58,82% nas operações de venda interna. Por ser um produto utilizado como insumo no processo de industrial, a empresa deveria ter estornado o ICMS proporcional à redução dada na base de cálculo, quando da operação subsequente, conforme determina o inciso V do art. 66 do Decreto nº 24.569/97.

Considerando que a autuada tem Mandado de Segurança com cautela antecipada deferida em seu favor, o auto de infração foi lavrado para prevenir a decadência.

A fiscalização elaborou uma planilha com base nas notas fiscais de aquisição de café em grão, com esteio nas informações das notas fiscais de aquisição de café fornecidas pelo SINTEGRA, onde constam os valores de ICMS creditados indevidamente e o valor proporcional à redução que deveria ter sido estornado. Informa ainda o agente do Fisco que não considerou um valor de R\$ 361.118,07, por entender que o mesmo não é legítimo, pois a empresa não justificou a origem dos referidos créditos.

Irresignado com a autuação, tempestivamente, a autuada defende a improcedência do lançamento fiscal sob os seguintes argumentos:

- A matéria está sendo discutida judicialmente e a empresa já obteve tutela antecipada para a não realização do citado estorno;
- A fiscalização não analisou de forma detalhada as planilhas por ela apresentadas as quais demonstram o direito de fato ao crédito constante da DIEF no valor de R\$ 361.118,07, equivocadamente informado como sendo um crédito presumido, quando na verdade, a empresa não apura crédito presumido;
- Referente ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2007, a empresa levantou um crédito extemporâneo de ICMS no valor de R\$ 202.677,92 sobre a aquisição de ativo imobilizado, seguindo todas as regras dispostas no § 13 do Decreto nº 24.56/97 para apurar o crédito extemporâneo do CIAP. A aquisição de bens para o ativo imobilizado geram créditos de ICMS;
- A empresa não efetua o aproveitamento de créditos de ICMS sobre a aquisição de bens de uso e consumo, pois o crédito aproveitado na operação de entrada corresponde ao mesmo valor do débito destacado na nota fiscal da saída, conforme regras atinentes à não cumulatividade;

O processo segue para julgamento singular, onde a julgadora, considerando as previsões constantes no § 4º do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, em vigor à época, o qual determinava que a existência de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento tributário ensejava a renúncia ou desistência da questão na esfera administrativa, remeteu os autos à Presidência do Conat para encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para fins de inscrição na Dívida Ativa.

Com a revogação dos §§ 4º a 8º da Lei 15.614/14 pela Lei de nº 16.258/17, a Presidência do Conat devolveu os autos à instância singular para apreciação e julgamento dos argumentos da parte constantes na impugnação.

De posse dos autos, a julgadora singular entende por bem encaminhá-los à Célula de Perícias e Diligências fiscais para análise das questões suscitadas pela impugnante, especialmente quanto à legitimidade dos créditos extemporâneos decorrentes da aquisição de bens do ativo imobilizado.

Por ocasião da análise a Célula de perícia proferiu seu laudo com a seguinte conclusão:

*“O trabalho pericial consistiu, a princípio em verificar se os créditos (presumidos) desconsiderados, pela fiscalização na Conta Gráfica do contribuinte, referentes ao mês de junho/2008 são legítimos ou não. E nas informações trazidas pela impugnante, às fls 60 A, consta que de fato, a empresa não apura crédito presumido, e informa que o crédito em questão é composto pelos valores de créditos decorrentes de aquisições referentes ao ativo permanente, conforme Quadro “Outros créditos”.*

*(...)*

*Então, para a perícia verificar a legitimidade dos créditos descritos no citado Quadro, seriam necessários construir os CIAPs (Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente) da empresa para os exercícios 2002 e 2003; 2004 à 2007; o que ensejaria na análise dos Livros CIAP, Registro de Apuração de ICMS, Registros de Entradas, bem como de todas as notas fiscais de entradas referentes aos exercícios de aquisição do ativo permanente ocorridas nos exercícios de 2002 e 2003; 2004 a 2007, períodos em que deram origem aos créditos dos CIAPs. Para, então, a partir dessa análise, considerando a data da aquisição, identificar o início do crédito e o fim da apropriação, bem como calcular o índice de aproveitamento de crédito utilizado pela empresa em cada exercício, sobretudo, para constatar se tais créditos já não foram considerados pela empresa na sua apuração nos exercícios anteriores.*

*Vale ressaltar que para realizar um trabalho dessa natureza seria necessária uma outra ação fiscal, por tal motivo, a Perícia não realizou nenhuma alteração na Conta Gráfica de ICMS relativa ao mês de junho/2008.*

*Por fim, como as informações trazidas pela defesa, tratadas no Quesito I, não foram confirmadas, a Perícia não refez a Conta Gráfica da atuada e o valor do crédito indevido cobrado na autuação permaneceu o mesmo, no valor de R\$ 387.671,71 (trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e um centavos). “*

A empresa apresenta manifestação ao laudo pericial ratificando mais uma vez seus argumentos quanto à fragilidade do levantamento fiscal e o fato da fiscalização não ter apreciado seus documentos. Assevera que a impossibilidade da realização do exame pericial deixa patente o cerceamento ao direito de defesa da autuada, tendo em vista que não foram produzidas provas da acusação fiscal, motivo de nulidade absoluta da autuação em apreço. Por fim, considerando que a Célula de Perícias manteve o valor da autuação, o que pode induzir o julgador a erro, requesta a nulidade do feito fiscal ou a complementação do laudo pericial, pois não foram respondidas as indagações da julgadora.

De posse do resultado pericial, a julgadora singular se manifesta por meio do julgamento de nº 1420/2019, sob a seguinte fundamentação:

*“Ocorre que a acusação em questão não trata de equívocos quanto ao crédito de ativo imobilizado, mas sim sobre ausência de estorno de crédito de “insumo” utilizado na produção de itens da cesta básica.*

*Os créditos de insumos utilizados para produção de itens da cesta básica, necessitam ser estornados na mesma proporção das saídas das cestas básicas; e é sobre esses créditos que trata o lançamento inicial.*

*Verifica-se que os produtos que tiveram redução nas saídas e razão de pertencerem à cesta básica foram enumerados pelo autuante em fls. 4 dos autos, são todas elas “café bebida ou café grão cru”.*

*Coo se vê possui razão o autuante ao afirmar que ao ser matéria-prima utilizada na produção de produto de cesta básica, e conseqüentemente, com redução de base de cálculo, o crédito lançado na aquisição da matéria-prima deve ser estornado na mesma proporção, conforme o previsto no art. 66 do Decreto nº 24.569/96, senão vejamos:*

*(...)*

*O impugnante nada trouxe aos autos sobre os créditos de insumo utilizados na produção de produtos da cesta básica, razão pela qual não devem ser acatadas suas alegações.*

*Desse modo, deve ser acolhido o feito fiscal em todos os seus termos, ressaltando que não foi lançada multa pela infração cometida em razão da existência de medida liminar, tendo sido lançado apenas o imposto devido para prevenir a ocorrência de decadência.”*

Face a decisão singular de procedência do feito fiscal, a empresa apresenta recurso ordinário pontuando que os créditos tomados pela empresa não são presumidos, mas sim compostos de outros tipos de créditos, a exemplo dos obtidos em razão de aquisição de bens do ativo imobilizado. Requesta ainda:

- Nulidade da decisão singular por ausência de fundamentação. As questões postas pela impugnante foram desconsideradas pela julgadora. “Apesar de parte da discussão referir-se aos estornos de insumos, por conta da redução da base de cálculo das saídas subsequentes, importa destacar que também houve debate acerca da natureza jurídica e composição do crédito lançado na competência de junho 2008...”;
- Infringência ao princípio da ampla defesa e do contraditório – impossibilidade da realização de perícia. Os créditos foram apurados de acordo com a legislação, havendo apenas um equívoco na indicação da classificação dos créditos como presumidos;

- A acusação foi deficiente, não sendo capaz de dar certeza e liquidez ao crédito lançado na autuação. Ausência de provas.
- No mérito, improcedência da autuação, ante a comprovação de que os créditos tomados são admitidos pela legislação, visto tratarem-se de créditos provenientes da aquisição de bens do ativo imobilizado. Crédito CIAP, registrados equivocadamente como sendo crédito presumido.

Às fls. 701 dos autos consta manifestação da Assessoria Processual Tributária, que por meio do Parecer de nº 250/2020, após afastar a nulidade do lançamento em razão da impossibilidade de realização do exame pericial, entendeu que a autuação tratava de duas situações, uma referente ao não estorno e outra referente a créditos extemporâneos, sendo esta última não apreciada pela julgadora singular, motivo pelo qual sugeriu a nulidade do julgamento e o consequente retorno dos autos.

Referido Parecer fora acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, é o que se tem a relatar.

#### **DO VOTO DA RELATORA.**

Trata-se de Recurso Ordinário intentado pela empresa autuada em epígrafe em face da decisão de instância singular que pugnou pela procedência do lançamento fiscal consignado no auto de infração de nº 201305269-2, o qual teve como acusação o fato de que a empresa teria se creditado indevidamente de valores de ICMS, ao não promover o estorno de créditos de insumos na mesma proporção da redução dada aos produtos da cesta básica, no caso, café em grão.

Antes de se perquirir o mérito da autuação, calha por oportuno tecer análise de preliminar trazida pela recorrente quanto à nulidade da autuação em relação ao resultado do laudo pericial, o qual concluiu pela manutenção dos valores constantes do levantamento fiscal, ante a impossibilidade de refazimento da conta gráfica, para fins de considerar os créditos extemporâneos do CIAP apontados pela defesa.

Analisando os argumentos da empresa depreende-se que o resultado do laudo pericial, a meu ver, não nulifica o feito fiscal, pois como muito bem asseverado pela nobre perita, o refazimento da conta gráfica não é matéria afeita à Ceped – Célula de Perícias e Diligências Fiscais, que tem como tarefa primordial, “esclarecer e dirimir dúvidas”, conforme preceituado no art. 42 da Lei nº 15.614/14, a saber:

*Art. 42. Compete à CEPED esclarecer e dirimir dúvidas de natureza contábil, fiscal e financeira com vistas a subsidiar o descobrimento da verdade dos fatos objeto da controvérsia nos autos do processo administrativo-tributário."*

A remessa dos autos à CEPED pela julgadora singular tinha como intuito o atendimento de três quesitos, a saber:

- I – Verificar as informações trazidas pela impugnante, quanto à legitimidade dos créditos desconsiderados na Conta Gráfica pela agente do Fisco;*
- II – Em caso de se confirmar a veracidade das informações trazidas pela defesa, refazer a conta gráfica, indicando ao final o valor do crédito indevido;*
- III prestar quaisquer informações complementares que se fizerem necessárias.*

A meu ver, a ilustre perita, antes mesmo de se pronunciar acerca do refazimento da conta gráfica, não se debruçou sobre a documentação apresentada pela defesa, a qual poderia ou não gerar o crédito por ela tomado extemporaneamente. Entretanto, não vejo este fato como causa de nulidade da autuação. No máximo poderia ensejar a realização de um novo trabalho pericial, motivo pelo qual afasto a nulidade suscitada.

A parte ainda se insurge requestando a nulidade da decisão singular sob o argumento de que a referida decisão restringiu-se à análise exclusiva das informações prestadas pela fiscalização, não se debruçando sobre seus argumentos quanto à existência de créditos extemporâneos do CIAP.

Ao analisarmos o teor do julgamento singular dantes transcrito, verifica-se que assiste razão à recorrente quanto à ausência de manifestação acerca dos seus argumentos de defesa, mais especificamente, quanto aos créditos por ela tomados em relação ao CIAP, os quais não foram apropriados à época e estariam compondo a conta gráfica no período fiscalizado. Ressalte-se que referidos valores equivalem a maior parte da autuação e, a meu ver, poderiam ser apreciados sem que seja necessário refazer todo o levantamento fiscal.

Imperioso ressaltar que o § 1º do art. 489 do CPC 2015, assim estabelece:

Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos, capazes de em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Desta feita, restando demonstrado o cerceamento ao direito de defesa da parte ante a ausência de apreciação de seus argumentos pela julgadora singular, voto pelo provimento do recurso ordinário, modificando a decisão singular de procedência do feito fiscal, declarando a nulidade do julgamento de primeira instância, com o conseqüente retorno dos autos à instância singular para novo julgamento.

Eis o meu voto.

